

---

---

### **STF autoriza acesso de dados bancários dos contribuintes pelo fisco sem necessidade de autorização judicial**

No dia 24 de fevereiro de 2016 o plenário do Supremo Tribunal Federal ("STF") concluiu o julgamento conjunto de cinco processos que questionavam dispositivos da Lei Complementar nº 105/2001 (LC nº 105/01) que permitem à Receita Federal do Brasil receber dados bancários de contribuintes fornecidos diretamente pelos bancos, sem prévia autorização judicial.

Por maioria de votos, prevaleceu o entendimento de que a norma não resulta em quebra de sigilo bancário, mas sim em transferência da guarda do sigilo do âmbito bancário para o âmbito fiscal, não havendo ofensa à Constituição Federal.

O posicionamento da Suprema Corte pressupõe que Estados e Municípios estabeleçam em regulamento, da mesma forma que a União (Decreto nº 3.724/2001), a necessidade de haver processo administrativo instaurado para a obtenção das informações bancárias dos contribuintes, com a adoção de sistemas seguros e registro de acesso do agente público para evitar a manipulação

indevida dos dados e desvio de finalidade do ato administrativo.

Em seu voto a respeito do caso, o Ministro Gilmar Mendes afirmou que os instrumentos previstos na legislação impugnada conferem efetividade ao dever geral de pagar impostos, não sendo medidas isoladas no contexto da atuação fazendária, que tem poderes e prerrogativas específicas para fazer valer esse dever. Contrários ao entendimento majoritário da Corte, os Ministros Celso de Mello e Marco Aurélio votaram pela indispensabilidade de ordem judicial para que a Receita Federal do Brasil tenha acesso aos dados bancários dos contribuintes, sendo que o Ministro Celso de Mello asseverou que o sigilo bancário não está sujeito a intervenções estatais e a intrusões do poder público destituídas de base jurídica idônea.

Assim, apesar de discutível sob o ponto de vista jurídico a decisão do Supremo Tribunal Federal, entende-se que o assunto está agora pacificado.

---

---

### **IN 1.627 – Regulamentação do Regime Especial de Regularização Cambial e Tributária**

Em 15 de março de 2016 foi publicada a Instrução Normativa nº 1.627 ("IN 1627/16") da Receita Federal do Brasil ("RFB") que regulamentou o Regime Especial de Regularização Cambial e Tributária ("RERCT"), noticiado na edição passada deste informativo.

Conforme anteriormente informado, pessoas físicas ou jurídicas, domiciliadas ou residentes no País em 31/12/2014, poderão regularizar bens ou direitos de origem lícita, não declarados ou declarados incorretamente, remetidos ou

mantidos no exterior ou repatriados por residentes ou domiciliados no País.

Não poderão aderir ao RERCT os ocupantes de cargo, emprego ou função pública de direção ou eletiva e nem os respectivos cônjuges e os parentes consanguíneos ou afins, até o segundo grau ou por adoção.

O prazo de adesão ao RERCT será entre os dias 04 de abril a 31 de outubro de 2016. Para tanto, os contribuintes deverão acessar o e-Cac da RFB e cumprir as seguintes condições:

- i. Apresentação de Declaração de Regularização Cambial e Tributária (“DERCAT”);
- ii. Pagamento do imposto de renda (“IR”), à alíquota de 15%, incidente sobre o valor total em reais dos recursos objeto de regularização;
- iii. Pagamento da multa de regularização em percentual de 100% do IR;
- iv. Caso os ativos financeiros sejam superiores a 100 mil dólares, autorizar

que o banco estrangeiro informe o banco brasileiro sobre o saldo;

- v. Manter em boa guarda toda a documentação comprobatória, à disposição da fiscalização.

Ao preencher a DERCAT, os contribuintes deverão se identificar com todos seus dados pessoais e indicar, pormenorizadamente, aquilo que forem declarar, bem como descrever as condutas praticadas, em caso de inexistência de saldo dos recursos ou de titularidade dos ativos em 31/12/2014.

Até a data limite de entrega da DERCAT os contribuintes deverão retificar as suas respectivas Declarações de Imposto de Renda de 2014 e 2015, para as pessoas físicas, ou a Escrituração Fiscal de 2015, para as pessoas jurídicas, bem como pagar os valores devidos.

Dentre outras peculiaridades, ressalta-se que serão excluídos do RERCT os contribuintes que não cumprirem os requisitos legais ou que apresentarem documentação falsa.

## Lei nº 13.259 – Elevação da tributação sobre Ganho de Capital

Em 17 de março de 2016 foi publicada no Diário Oficial da União a Lei nº 13.259, resultado da conversão da Medida Provisória 692/2015.

Tradicionalmente, o ganho de capital das pessoas físicas era tributado, para fins de incidência do imposto de renda (“IR”), à alíquota fixa de 15%.

Pela nova sistemática trazida pelo artigo 1º da Lei nº 13.259, que alterou o artigo 21 da Lei nº 8.981/95, a alíquota do IR incidente sobre o ganho de capital das pessoas físicas será progressiva:

Alíquota	Ganho de capital
15%	Até R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais)
17,5%	Exceder R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais) e não ultrapassar R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais)
20%	Exceder R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais) e não ultrapassar R\$ 30.000.000,00 (trinta milhões de reais)
22,5%	Ultrapassar R\$ 30.000.000,00 (trinta milhões de reais)

Observa-se que estas novas alíquotas somente poderão ser aplicadas a partir de 2017, em cumprimento ao princípio constitucional da anterioridade aplicável ao Imposto de Renda.

Outra novidade importante constante na Lei nº 13.259, alterada pela Medida Provisória nº 719

# W R T

---

---

publicada em 29 de março de 2016, foi a regulamentação do inciso XI do artigo 156 do Código Tributário Nacional, possibilitando que o contribuinte quite um débito tributário com a União pela dação em pagamento de imóvel, desde que (i) a dação seja precedida de avaliação do bem ou dos bens ofertados, que devem estar livres e desembaraçados de quaisquer ônus, nos termos de ato do

Ministério da Fazenda; e (ii) a dação abranja a totalidade do crédito ou créditos que se pretende liquidar com atualização, juros, multa e encargos legais, sem desconto de qualquer natureza, assegurando-se ao devedor a possibilidade de complementação em dinheiro de eventual diferença entre os valores da totalidade da dívida e o valor do bem ou dos bens ofertados em dação.

---

---

## Responsáveis por esta edição:

Michelle H. Tonetti Furlan – [michelle@wrtpericias.com.br](mailto:michelle@wrtpericias.com.br)

Fábio R. Tonetti – [fabio@wrtpericias.com.br](mailto:fabio@wrtpericias.com.br)

Marina Giacomelli Mota – [marina@wrtpericias.com.br](mailto:marina@wrtpericias.com.br)

**Este boletim possui caráter exclusivamente informativo, não representando opinião legal de qualquer natureza. A nossa equipe está à disposição para prestar esclarecimentos sobre o conteúdo das matérias veiculadas.**